

Capítulo 2 | REPÚBLICA VELHA |



O CONGRESSO LEGISLATIVO PAULISTA - 1891 A 1930

Livro símbolo do Poder Legislativo Paulista, com os Termos de Compromisso e Posse dos governadores. Ao lado, posse de Américo Brasiliense (1891)

A nova ordenação federativa, estabelecida pela Constituição brasileira de 1891, transformou as províncias em estados federados, com autonomia constitucional.

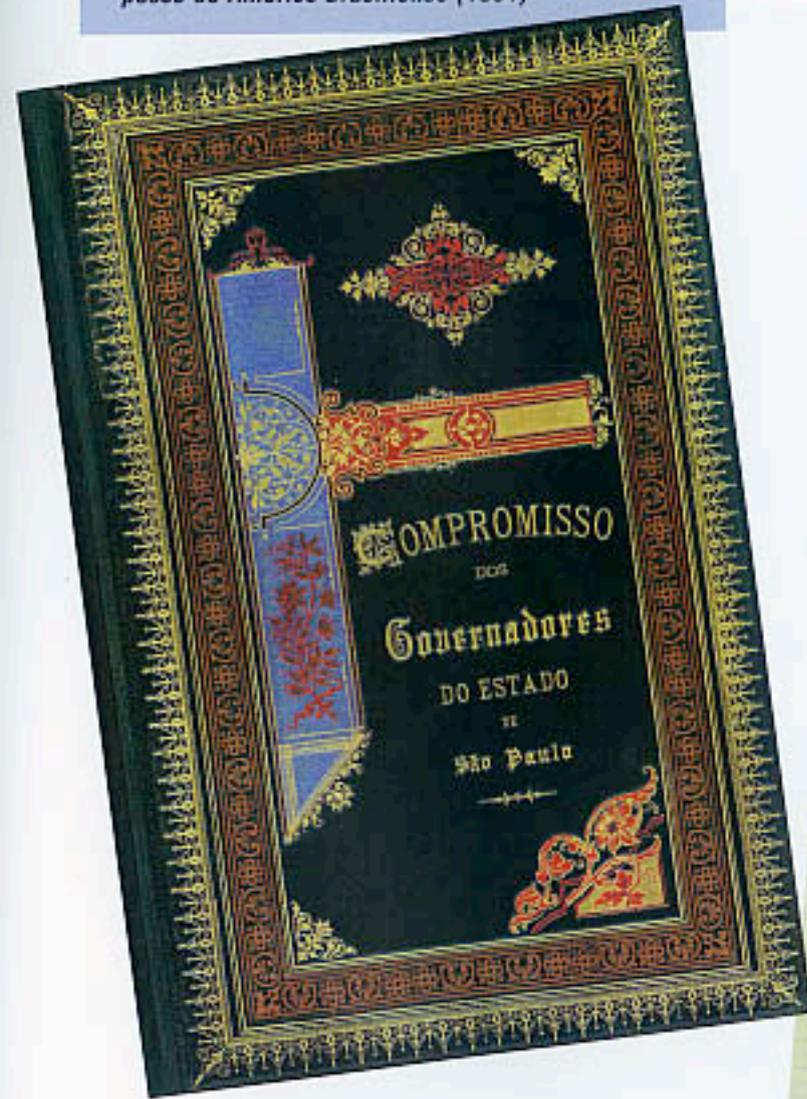
A primeira Carta Constitucional de São Paulo foi promulgada em 14 de julho de 1891. Criou um Poder Legislativo bicameral, o Congresso Legislativo, formado pela Câmara e pelo Senado.

Essa foi a fase em que o Poder Legislativo estadual teve mais prerrogativas. Elas foram seguidamente alteradas nas revisões constitucionais.

No plano político, em contraposição ao centralismo unitarista do Império, a República Velha foi um período de descentralização e autonomia federativa.

A condução da política era feita pelos partidos republicanos estaduais. Em São Paulo, coube um papel preponderante ao Partido Republicano Paulista. No âmbito do Poder Legislativo, embora durante a República Velha não se previsse o registro de candidaturas partidárias, prevaleceram as chapas apresentadas pelo PRP. Embora fosse até freqüente o aparecimento de dissidências do PRP - como o Partido Republicano Conservador e o Partido Republicano Liberal - e o de pequenos partidos - como o Partido da Mocidade -, o fato é que eles acabavam fazendo acordos ou fundindo-se com o PRP.

A descentralização foi acompanhada pelo fortalecimento do Poder Legislativo na esfera estadual. A República Velha foi o período da história republicana brasileira em que ele concentrou maiores atribuições. Estas sofreram diversas alterações, em consequência das reformas



constitucionais ocorridas em 1905, 1909, 1911, 1921 e 1929. O Congresso Legislativo Paulista foi instalado em 8 de julho de 1891.

O período da República Velha foi marcado pela acelerada transformação de São Paulo. No princípio da década de 1890, a população do Estado foi contada em 1.384.753 habitantes. Quarenta anos depois, em 1930, tinha saltado para mais de 5 milhões. A capital do Estado já possuía um milhão de habitantes. O interior também sofreu grandes transformações; o número de municípios passava de uma centena. São Paulo já possuía a agricultura e a indústria mais dinâmicas do País.

A LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DE DEPUTADOS E SENADORES

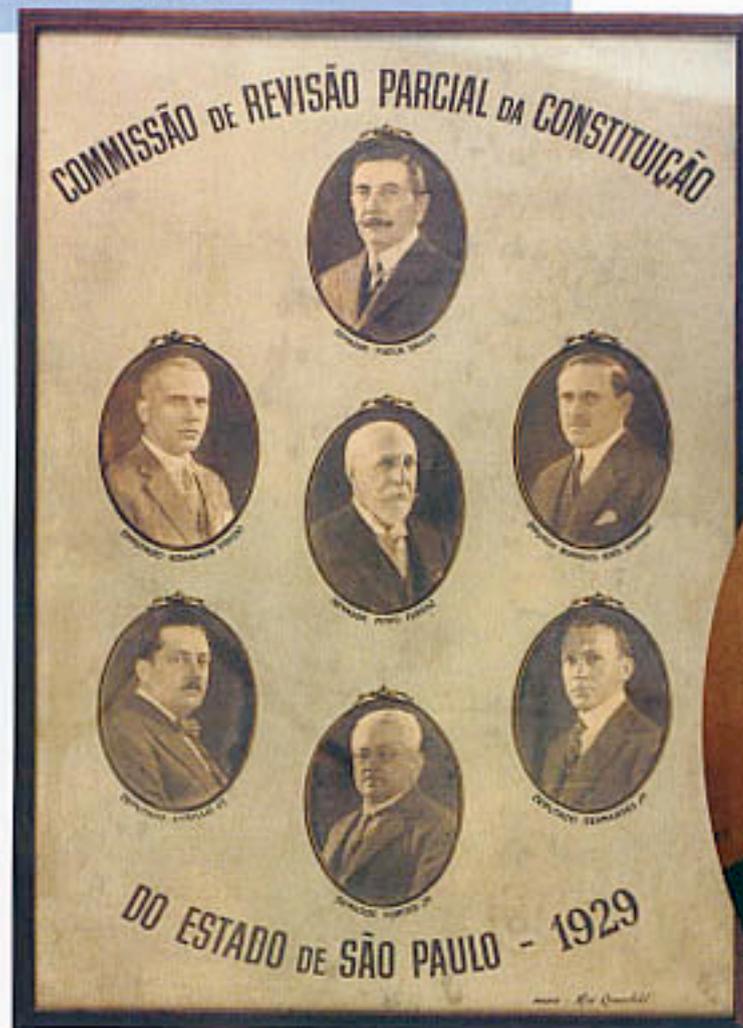
O espírito republicano, que tomou conta do País em 1889, não trouxe mudanças significativas no campo eleitoral, no que se refere à ampliação do direito ao voto. Embora tenham mudado algumas regras básicas, como o fim do critério censitário, continuou a dominar uma concepção liberal que não se conjugava com a democracia. Basta lembrar que em nenhuma eleição para a escolha do presidente da República o número de votantes passou de 3% da população brasileira. O fenômeno é identificado pelos historiadores como a exclusão das massas.

Como poderá ser observado neste breve estudo, qualquer comparação entre a legislação eleitoral do Império e

Este painel e os retratos dos senadores do Congresso Legislativo paulista foram feitos pelo famoso fotógrafo e artista plástico Valério Vieira



Na República Velha a Constituição estadual previa reformas constitucionais periódicas. No retrato, Luiz Perreira Barretto, o primeiro presidente do Congresso Legislativo



aquela da República Velha indica muito mais permanências que mudanças.

No período, conviveram dispositivos federais e estaduais que disciplinaram as eleições. No plano estadual, foram marcantes as alterações introduzidas nas reformas constitucionais estaduais, particularmente as de 1905, 1911 e 1921.



O “CENSO LITERÁRIO”

A principal alteração introduzida na legislação eleitoral republicana foi o fim do chamado “censo pecuniário”: definiu-se que poderiam ser eleitores todos os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos e no gozo dos seus direitos civis e políticos. Foi revogada toda exigência de renda.

Todavia, conservou-se o “censo literário”, como o chamava Rui Barbosa, ou seja, votavam apenas os que soubessem ler e escrever. Também foram excluídos os mendigos, as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior, e os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades. Foi mantida a divisão distrital, embora houvesse particularidades nos Estados. No caso de São Paulo, a divisão do Estado em distritos foi regulamentada somente em 1906, quando foram criados dez deles.¹⁶

¹⁶ Estes distritos tinham os seguintes municípios-sede, pela ordem de importância: 1º) Capital; 2º) Taubaté; 3º) Guaratinguetá; 4º) Itu; 5º) Botucatu; 6º) Campinas; 7º) Mogi-Mirim; 8º) Limeira; 9º) São Carlos e 10º) Ribeirão Preto.

DEPUTADOS E SENADORES ESTADUAIS E O MANDATO

A primeira Constituição paulista foi elaborada por um Congresso Constituinte, formado por 20 senadores e 40 deputados. Após sua promulgação, com a confirmação do bicameralismo, mantiveram-se no Congresso Legislativo do Estado de São Paulo 40 deputados (com mandatos de 3 anos) e 20 senadores (com mandatos de 6 anos, renovando-se a metade trienalmente), números estes que estavam vinculados aos habitantes do Estado. Assim, poderia haver um máximo de 50 deputados, na proporção de um para cada 40 mil habitantes, enquanto os senadores deveriam ser metade dos deputados.

Com a reforma constitucional de 1905, o número de senadores aumentou para 24 e o mandato subiu para nove anos, renovando-se pelo terço, trienalmente. O número de deputados passou para 50.

A reforma constitucional de 1921 alterou a proporção entre o número de habitantes e parlamentares, definindo um máximo de 60 deputados, sendo um para cada 70 mil habitantes, e 30 senadores, um para cada 140 mil habitantes. A legislação complementar alterou o número de deputados e senadores, adotando o máximo permitido pela Constituição.⁵⁷

*Comício do Partido Democrático nos anos 20
Abaixo, cartaz de candidato pelo distrito de
Campinas e região*



⁵⁷ Lei nº 1.842, de 27 de dezembro de 1921.

O ilustrador associou o tradicional bandeirante à modernidade simbólica que despontava na época: chaminés de fábricas e prédios



O SISTEMA DISTRITAL

A reforma constitucional de 1905 trouxe outra novidade, baseada na experiência eleitoral do período imperial. Foi estabelecido o sistema distrital,⁵⁸ que funcionava apenas para a eleição dos deputados estaduais. A eleição para presidente, vice-presidente e senadores do Estado continuava a ser por circunscrição única. Em cada um dos dez distritos em que foi dividido o Estado seriam eleitos cinco deputados, aumentando-se, conseqüentemente, o número de deputados estaduais de 40 para 50.

A revisão de 1921, introduziu alterações no que se refere aos distritos: o 1º distrito passou a eleger nove deputados, o 2º elegeria oito, o 5º sete e o 9º indicaria seis deputados.⁵⁹ Os demais continuaram com os cinco anteriormente existentes.

Os SUPLENTEs E ELEITOs PARA VAGAS ABERTAS

Outro procedimento fundado na experiência do período imperial foi a implantação da sistemática para a escolha de suplentes: em caso de vacância, por morte ou renúncia, de senadores e deputados, procedia-se a uma nova eleição para a escolha do substituto, que cumpria o mandato restante do substituído. Tal dispositivo explica a ocorrência de eleições, e às vezes mais de uma, praticamente em todos os anos desse período. A única exceção foi a eleição para o Congresso Legislativo em 1891, quando os suplentes eram aqueles mais votados subseqüentes aos eleitos.

⁵⁸ Lei nº 956, de 26 de setembro de 1905, regulamentada pelo Decreto nº 1.411, de 10 de outubro de 1906.

⁵⁹ Lei nº 1.842, de 27 de dezembro de 1921.